



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10730.904487/2009-57  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1801-000.182 – 1ª Turma Especial**  
**Data** 04 de dezembro de 2012  
**Assunto** Per/Dcomp  
**Recorrente** AUTO LOTAÇÃO INGÁ LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento na realização de diligências, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carmen Ferreira Saraiva, João Carlos de Figueiredo Neto, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

## RELATÓRIO

A empresa recorre do Acórdão nº 12-37.621/11 exarado pela Terceira Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJ I, fls. 114 a 122, que julgou improcedente o direito creditório pleiteado pela contribuinte, bem como não homologou as pertinentes compensações deste crédito com débitos tributários, formalizados nos Per/Dcomp (pedidos de restituição e declaração de compensação) – fls. 50 a 53.

Aproveito trechos do relatório e voto do aresto vergastado para historiar os fatos:

“Trata-se do Despacho Decisório nº 831660932, de 20.04.2009 (fls.46), emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Niterói-RJ, que, sob o fundamento de que o

darf-crédito fora integralmente utilizado na quitação de débitos do interessado, não homologou a seguinte compensação declarada:

[tabela Per/Dcomp]

[...]

Em Manifestação de Inconformidade-MI (fls.3/4), o interessado alega que "houve um pagamento a maior de IRPJ referente ao mês 01/2002 e um equívoco no preenchimento da DCTF, confessando indevidamente o total do DARF pago".

Diz que "trata-se de darf de IRPJ cujo código é 5993, referente ao período de 01/2002, no valor de R\$ 39.970,68, se comparado com a DCTF retificadora com a DIPJ, veremos que o valor devido é de R\$ 34.061,98, restando um crédito de R\$ 5.908,70".

[...]

Pede "a homologação total do crédito e a quitação do débito na Per/Dcomp acima descrita, tendo em vista que o crédito é sem dúvida existente".

[...]

Voto

[...]

Trata-se de Declaração de Compensação-Dcomp, não homologada porque o DARF indicado como crédito já havia sido integralmente utilizado para quitação de débito confessado pelo interessado em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais-DCTF.

O citado débito é de estimativa mensal de IRPJ-5993, apurada em 31.01.2002, no valor de R\$ 39.970,68.

O interessado diz que houve pagamento indevido e, equívoco no preenchimento da DCTF. Alega que se comparada a DCTF Retificadora com a DIPJ, veremos que o valor devido é de R\$ 34.061,98, restando um crédito de R\$ 5.908,70".

Pois bem. Relativamente ao ano-calendário de 2002, o interessado entregou, nas datas abaixo, duas Declarações de Informações Econômico-Fiscais-DIPJs, e, com relação ao primeiro trimestre, duas DCTFs:

[tabela de datas]

O débito - de acordo com o corpo do Despacho Decisório - ao qual o darf-crédito foi alocado, foi confessado na DCTF entregue em 14.05.2002, e foi vinculado a pagamento de igual valor (fls. 71/72).

[...]

Ora, o art.16 do sobredito Decreto nº 70.235, de 1972, determina que a Manifestação de Inconformidade deve ser instruída com a prova documental do direito alegado, senão vejamos:

[...]

Por isso, cabe ao interessado, sob pena de preclusão, juntar à Manifestação de Inconformidade os documentos de sua própria lavra, sob sua guarda e conservação,

com os quais pretende fazer prova de que, por ser titular de direito líquido e certo, pôde declarar a compensação de que trata o art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

Não obstante isso, apesar da sobredita determinação legal acerca do ônus da prova, o interessado não junta aos autos a prova do direito creditório alegado, tampouco do erro que diz ter ocorrido, uma vez que, à Manifestação de Inconformidade só foram juntadas cópias de DIPJ, DCTF e Dcomp.

A alegação de que a simples comparação entre DCTF e DIPJ comprovaria o erro não tem procedência e não pode ser oposta à lei, que determina que a liquidez e a certeza do crédito tributário alegado devem ser anteriores à transmissão da Dcomp.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que a DCTF Retificadora que o interessado junta aos autos, a título de "comprovação do alegado" - nela, o débito a que o darf-crédito fora alocado foi reduzido de R\$ 39.970,68, pra R\$ 34.061,98, fls. 71/73 -, foi entregue a esta Secretaria em 26.05.2009 (quase sete anos após o fato gerador do dito débito), isto é, após a ciência do Despacho Decisório em tela, que se deu em 30.04.2009 (fls.58).

[...]

Assim, por força da legislação de regência, a DCTF Retificadora em tela, apresentada após a ciência do Despacho Decisório em comento, não configura, por si só, em sede desta Manifestação de Inconformidade, prova de direito creditório.

É verdade que, na DIPJ Retificadora, de 10.10.2006 (entregue quase cinco anos após a ocorrência do fato gerador), o débito de estimativa de IRPJ de janeiro de 2002 não confere com o débito confessado na DCTF original.

Todavia, a DIPJ tem apenas caráter informativo. E, sem lastro na escrituração contábil-fiscal e na documentação que a embasa, a DIPJ, por si só, também não configura prova de direito líquido e certo.

No quadro abaixo, podem ser comparadas as informações da DIPJ Retificadora (ficha 11 - cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa, com base em balancete mensal), com as confessadas em DCTF Original, relativamente ao primeiro trimestre de 2002:

[tabelas]

Observe-se que o fato de o interessado não ter retificado, simultaneamente, DIPJ e DCTF, como determina a legislação, resultou em inúmeras divergências, que só se crê não se tenham comunicado ao débito declarado na Dcomp em tela porque este é referente a outro ano-calendário.

Tem-se, então, que as alegações do interessado, em sede deste processo administrativo fiscal, não podem produzir efeitos porque desacompanhadas das provas (escriturais e documentais) do direito alegado.”

A empresa interpôs tempestivamente (AR – 01/09/11, fls. 114; Recurso – 30/09/11, fls. 131) o Recurso às fls. 131 a 136 reiterando os termos da defesa exordial, em síntese:

a) o DARF em anexo, no valor de R\$ 39.970,68, comprova o recolhimento da estimativa de IRPJ, em valor maior do que o devido que é R\$ 34.061,98;

b) as provas escriturais e documentais exigidas pelo acórdão recorrido para fundamentar o pedido da recorrente consistem na cópia do balancete de suspensão relativo a janeiro de

2002 e cópia do Lalur; estes documentos estão sendo juntados ao recurso e não foram solicitados anteriormente;

c) como pode se averiguar, pelo balancete e Lalur, a empresa apurou o valor acima no mês em questão; portanto o valor em tela foi pago equivocadamente;

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

## VOTO

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

A recorrente pleiteia restituição da estimativa de IRPJ relativa ao mês de janeiro/2002, que alega ter recolhido com erro, a maior. Diz que a DCTF foi preenchida com erro e apresenta cópia do balancete de suspensão do mês e do Lalur.

A turma julgadora de primeira instância não admitiu o pedido de restituição/compensação com fundamento no fato de que as declarações retificadoras – DIPJ e DCTF – foram entregues após o despacho decisório, não surtindo qualquer efeito na Dcomp já entregue e, ainda, que a recorrente deveria apresentar a escrituração contábil e documentos respectivos juntamente à manifestação de inconformidade, dado o caráter meramente informativo da DIPJ. Por falta de provas dos erros alegados, manteve o decidido pela autoridade *a quo*. Secundariamente, aventou que não cabe pedido de restituição de estimativa, mas somente de saldo negativo apurado no período.

Divirjo do acórdão recorrido. Se houve efetivamente erro no cálculo da estimativa de IRPJ, é direito da recorrente reaver o indébito tributário, ainda que tenha confessado anteriormente qualquer outro valor, em razão do princípio da indisponibilidade do crédito tributário.

A norma tributária veda a retificação da Declaração de Compensação e Pedido de Restituição (Per/Dcomp) após o despacho decisório, mas não alcança as retificações de DIPJ (meramente informativa) ou DCTF.

Ressalte-se que a DCTF retificadora substitui em todos os efeitos a DCTF original e não surtirá efeitos nas hipóteses que a norma tributária estabelece. Determina o artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 903/08:

### DA RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÕES

**Art. 11.** *A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.*

*§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.*

*§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições:*

*I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;*

*II - cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou III - em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.*

*§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.*

*§ 4º Na hipótese do inciso III do § 2º, havendo recolhimento anterior ao início do procedimento fiscal, em valor superior ao declarado, a pessoa jurídica poderá apresentar declaração retificadora, em atendimento a intimação fiscal e nos termos desta, para sanar erro de fato, sem prejuízo das penalidades calculadas na forma do art. 9º.*

Para comprovar o erro mister é a apresentação da contabilidade escriturada à época dos fatos. Observo que em nenhum momento a autoridade revisora da Per/Dcomp intimou a recorrente à retificar as declarações para que correspondessem à Per/Dcomp (DIPJ e DCTF), ou a apresentar a contabilidade para análise do direito creditório. Tampouco o fez a turma de julgamento de primeira instância.

O procedimento acertado da Administração Tributária é, antes de emitir o Despacho Eletrônico intimar o contribuinte a apresentar a contabilidade completa e, após a emissão do Despacho, conceder prazo para o contribuinte proceder a eventuais retificações de declarações.

Entendo que ao trazer, ainda que em fase recursal, o balancete de suspensão e o Lalur, a recorrente faz início de prova do direito que alega fazer jus. Todavia, não prescinde o exame da contabilidade completa escriturada à época (fichas do Razão analítico, balancetes registrados no Diário e verificação de possíveis alterações no Lalur no período em comento).

No que respeita à tese adotada pela turma de primeira instância de que não cabe pedido de restituição/compensação de estimativas mensais de tributos, esta posição resta superada nesta corte recursal que admite os pedidos desta natureza.

Voto na conversão do julgamento na realização de diligência para que a autoridade fiscal verifique:

a) o valor da base de cálculo da estimativa de IRPJ recolhida em 31/10/2001 junto à contabilidade completa da recorrente escriturada à época dos fatos, explicitando os cálculos em Relatório Fiscal e juntando, em cópia, os registros contábeis pertinentes, a fim de re-ratificar os cálculos da recorrente;

Processo nº 10730.904487/2009-57  
Resolução nº **1801-000.182**

**S1-TE01**  
Fl. 7

b) os valores efetivamente recolhidos de estimativas no ano de 2001 e a apuração do saldo negativo de IRPJ na DIPJ/02, destacando se a estimativa objeto deste litígio compôs o referido saldo e se foi objeto de outra Dcomp já processada.

A recorrente deverá ser cientificada do resultado da diligência proposta para, desejando, manifestar-se em prazo regulamentar. Após, retornem os autos a esta Conselheira.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes